



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
CURSO DE DIREITO

**THYESSEN BRUNA COELHO LIMA**

**DIREITO À EDUCAÇÃO: DIREITO À INCLUSÃO DAS  
PESSOAS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO  
COM HIPERATIVIDADE (TDAH).**

Palmas/TO  
2021

**THYESSEN BRUNA COELHO LIMA**

**DIREITO À EDUCAÇÃO: DIREITO À INCLUSÃO DAS  
PESSOAS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO  
COM HIPERATIVIDADE (TDAH).**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Aline Sueli de Salles  
Coorientador: Dr. Vinicius Pinheiro Marques

Palmas/TO  
2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

L732d Lima, Thyessen Bruna Coelho.  
Direito à educação: Direito à inclusão das pessoas com Transtorno do Deficit de atenção com Hiperatividade (TDAH) . / Thyessen Bruna Coelho Lima. – Palmas, TO, 2021.

40 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.

Orientadora : Aline Sueli De Salles Santos

1. Direito à educação. 2. Educação Inclusiva. 3. Direito à inclusão da pessoa com TDAH. 4. PL 3.517/2019. I. Título

**CDD 340**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

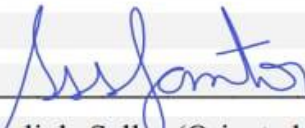
THYESSEN BRUNA COELHO LIMA

### **DIREITO À EDUCAÇÃO: DIREITO À INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH).**

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 11 / 08 /2021

Banca Examinadora




Profª. Dra. Aline Sueli de Salles (Orientadora) - UFT

Por



Prof. Me. Fabian Serejo Santana - UFT

Por



Profª. Dra. Naima Worm – UFT

Palmas/TO, 2021

*Para minhas filhas, meu esposo e meus pais.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço às minhas filhas, pela compreensão do motivo da minha ausência, e pela motivação que me inspiraram, para que eu possa lhes dar exemplo; ao meu esposo, também pela compreensão e pelo apoio; à todos os familiares que contribuíram para que eu conseguisse alcançar a graduação e a realização de um sonho; aos meus colegas que colaboraram e incentivaram nos momentos que precisei.

## RESUMO

O presente artigo visa evidenciar como o ordenamento jurídico pátrio tem garantido a inclusão das pessoas com o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), sob a perspectiva do direito à educação previsto constitucionalmente e do princípio da igualdade em seu sentido material, apresentando as implicações de sua incidência para suas vidas acadêmicas, descrevendo conceitos, características e as indicações para o adequado diagnóstico, conforme a bibliografia de referência. Demonstrar como a jurisprudência vêm entendendo o direito de atendimento educacional específico, com base nas necessidades da pessoa com TDAH, já que não há lei específica que abranja essa modalidade de transtorno. Por fim, busca-se ressaltar, conforme pesquisadores do tema ressaltam, a importância de haver disposição legislativa que atenda às necessidades específicas no âmbito escolar para o seu desenvolvimento, lhe conferindo possibilidades de tratamento, de crescimento pessoal e intelectual. Destacar como a aprovação do projeto de Lei 3517/2019 (Substitutivo do PL nº 7.081/2010), trata o direito à assistência estudantil e as melhorias que poderá promover no aprendizado das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

**Palavras-chaves:** TDAH. Educação Inclusiva. Projeto de Lei nº 3517/2019.

## **ABSTRACT**

This article seeks to show how the national legal system has ensured the inclusion of persons with Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD) regarding their constitutionally guaranteed right to education and from the perspective of the principle of equality in its material sense. It describes ADHD implications for, and effects on their academic lives and the concepts, characteristics and indications for an adequate diagnosis in alignment with the respective reference literature and demonstrates how the jurisprudence has arrived at an understanding of the right to particular educational attention based on ADHD associated needs despite the non-existence of specific legislation addressing that disorder. Finally, the article, in harmony with ADHD researchers, underscores the importance of having a specific legal provision to address such persons' particular needs in the school environment, offering them the possibility of treatment and personal and intellectual development. Highlight how the approval of Draft Law n° 3517/2019 (Replacement DL PL n°. 7081/2010), deals with the right to student assistance and the improvements it can promote in the learning of people with Attention Deficit Disorder with Hyperactivity (ADHD).

**Key-words:** ADHD. Inclusive Educacion. Draft Law n° 3517/2019.



## LISTA DE SIGLAS

ABDA	Associação Brasileira do Déficit de Atenção
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AEE	Atendimento Educacional Especializado
CID	Classificação Internacional de Saúde
CONFENEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
OMS	Organização Mundial de Saúde
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PL	Projeto de Lei
PNEE	Plano Nacional de Educação Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
TDAH	Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
UFT	Universidade Federal do Tocantins
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO À EDUCAÇÃO</b> .....	<b>12</b>
2.1	Direito à educação como direito fundamental .....	13
2.2	Direito à educação na constituição federal de 1988 .....	14
<b>3</b>	<b>EDUCAÇÃO INCLUSIVA</b> .....	<b>17</b>
3.1	Introdução à educação inclusiva.....	17
3.2	As garantias legislativas para a educação das pessoas com transtornos.....	20
<b>4</b>	<b>DIREITO À INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH)</b> .....	<b>25</b>
4.1	Conceito, características, diagnóstico e necessidades educacionais do transtorno. ....	26
4.2	Legislação e a jurisprudência na garantia do direito à educação e à inclusão da pessoa com TDAH.....	29
4.3	O projeto de lei nº 3517/2019 (substitutivo do pl nº 7.081/2010).....	32
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é demonstrar as características e necessidades educacionais demandadas pela pessoa com o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e como o ordenamento jurídico brasileiro vêm atendendo o direito à educação dessas. Para isso, vão ser explanadas as suas características, suas necessidades no âmbito escolar e o meio adequado de diagnóstico da pessoa com TDAH, conforme consulta bibliográfica e documental pertinente.

Será explanada, a legislação especial que fundamenta a educação especial para pessoas com outros transtornos e como a legislação e a jurisprudência vem tutelando as necessidades da pessoa com TDAH para lhe garantir a inclusão e o direito à educação, e também, o direito de assistência estudantil e as melhorias que a aprovação do projeto de Lei 3517/2019 (Substitutivo do PL n° 7.081/2010), poderá promover no aprendizado das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O TDAH é descrito como um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente, acompanha o indivíduo por toda a vida, tem por características básicas a desatenção, a agitação e a impulsividade, ações involuntárias, que tornam os métodos de ensino padrão, ineficazes para os que são acometidos pelo transtorno que possui níveis de acometimento.

Dessa forma, esse trabalho tem o intento de evidenciar como o acometimento pelo TDAH, sem o diagnóstico e o acompanhamento educacional adequado, gera prejuízos, tanto para vida escolar, como para as demais áreas da vida da pessoa e a necessidade de haver legislação que lhes garanta o direito de inclusão e o seu direito constitucional à educação.

O direito à educação é um direito fundamental social, previsto na Constituição Federal como direito de todos, devendo, o seu atendimento visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Essa previsão pauta-se no princípio da igualdade e da universalidade do atendimento. Com base no princípio da igualdade material, que visa diminuir as desigualdades, foi instituído o atendimento especializado aos educandos com deficiência, o que também é garantido em legislação infraconstitucional.

A educação tem que proporcionar mais do que instrução, devendo propiciar a formação necessária ao educando, para que haja o adequado estímulo para o desenvolvimento de suas aptidões, suas potencialidades e de sua personalidade (MELLO FILHO, 1986, *apud* MORAES, 2020. Pg. 1600).

Sem o atendimento que demanda, sem legislação que institua políticas públicas para o atendimento específico do aluno com TDAH no contexto escolar que contemplem suas dificuldades de aprendizagem, eles estão sujeitos ao fracasso ou até à evasão escolar, obstaculizando assim, conforme a prevê a constituição, o seu desenvolvimento, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Embora haja na legislação infraconstitucional, disposições que garanta o atendimento das necessidades educacionais de pessoas com deficiência e alguns transtornos, e ainda a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), que traz em seus objetivos a garantia de Atendimento Educacional Especializado (AEE), o TDAH não é incluído no rol dos tutelados, embora existam pesquisas que demonstram suas necessidades e os possíveis resultados em razão da falta de atendimento de suas especificidades.

A educação inclusiva, por estar sendo constantemente sendo debatida, está cada vez mais abrangente, de forma que vem se discutindo a inclusão das pessoas com transtornos de aprendizagem no rol de tutelados pelas leis que regulam a educação especial e ocorrendo demandas para o atendimento das especificidades desses educandos no contexto escolar.

Nesse sentido, busca-se evidenciar quais as demandas educacionais necessitam as pessoas com TDAH, e como vem sendo atendidas no ponto de vista da inclusão, de forma que vise o seu pleno desenvolvimento e garanta sua dignidade, a fim de conferir seu direito fundamental à educação.

## 2 DIREITO À EDUCAÇÃO

Conforme expressa Canotilho *et al.* (2018), o direito à educação como um direito que visa o crescimento da pessoa, vislumbra além dos fatores hereditários e adaptações biológicas, pois depende de transmissão e interações sociais, as quais desempenham um progressivo e importante papel no crescimento, no comportamento e na mente do ser humano, desde o berço. E destaca que “falar em direito à educação é, pois, reconhecer o papel indispensável dos fatores sociais na formação do indivíduo” (CANOTILHO *et al.*, 2018).

O autor destaca que o direito à educação, para que se alcance o desenvolvimento intelectual, não se trata apenas de instrução acadêmica, há que ser formada a “chamada educação moral, que presume a intervenção de um conjunto de relações sociais bem definidas (da família, por exemplo)”. Demonstra a educação como instrumento de formação para o desenvolvimento natural do indivíduo.

Assim, a educação como direito de todos, não se limita a assegurar o aprendizado de conteúdos inerentes à formação escolar, devendo garantir a todos “o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual” (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Ao Estado é incumbido o dever da prestação desse direito, nos moldes da constituição e da legislação infraconstitucional. Amparo e Santana (2017), afirmam que a educação, só atingirá “seu objetivo maior se for, através de políticas públicas, oferecido a todos havendo uma efetiva atuação do Estado, sem distinção de classe, raça ou qualquer outro estigma que impossibilite o acesso à educação”.

Sobre o preparo para o exercício da cidadania, Canotilho *et al.* (2018) destaca o papel da Educação em um Estado democrático, o indicando como um instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade, de promoção da autonomia do indivíduo; possibilitando a percepção e a visão dos acontecimentos na sociedade à sua volta, bem como aduzir ao desenvolvimento crítico e à consciência acerca dos acontecimentos à sua volta, como os de cunho social, político, sobre suas responsabilidades, seus direitos e os dos outros, e deveres.

Quanto à qualificação para o trabalho, afirma que a educação é elemento indispensável ao preparo profissional, pois atualmente, o preparo intelectual é cobrado até para realização de tarefas consideradas como trabalho não intelectual. Cabe ao Estado dar condições mínimas de qualificação para o indivíduo se adequar ao mercado de trabalho, sendo

a educação o instrumento permanente de aperfeiçoamento do trabalhador (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Nota-se então, que o acesso ao direito à educação oportuniza mais do que a formação acadêmica do indivíduo, que nas condições adequadas, auxiliará no crescimento intelectual, na formação do caráter, na educação moral, no preparo para o trabalho e na conscientização de seus direitos e obrigações como cidadão de um Estado democrático.

## **2.1 Direito à educação como direito fundamental**

A Constituição cidadã foi promulgada em 1988, com o ideal de um Estado Democrático de Direito, o qual deve garantir o desenvolvimento pleno de seus cidadãos, instituindo um rol de direitos fundamentais, os quais o Estado tem o dever de prestar para garantir que se viva com dignidade. Dentre os direitos fundamentais positivados está o direito à educação.

Apesar de o direito à educação estar inserido no rol de direitos fundamentais na Constituição desde sua promulgação, sua prestação efetiva está sendo construída, pautada no atendimento igualitário, conforme predispõe o princípio da igualdade, que garante para os iguais, tratamento igual e para os desiguais, tratamento desigual, na medida de suas desigualdades, dando ao direito à educação um conceito cada vez mais amplo, à medida que os desiguais buscam o atendimento prestativo de seus direitos.

O acolhimento da educação como um direito fundamental de todos é reflexo do Estado Democrático de Direito, posto que impõe não apenas o respeito aos direitos individuais, mas também a realização dos direitos sociais (CAMARA, 2013).

Assim como os demais direitos fundamentais, a sociedade vem exigindo do ordenamento jurídico, uma reflexão universal, acerca dos seus atendimentos (LIMA,2001), por entender esses direitos, cada vez mais, como direitos objetivos, dos quais inclui-se o direito à educação, tendo o caráter social, essencial para o desenvolvimento da pessoa, para a construção da sua cidadania, manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo sua prestação efetiva avocada pelo caráter social e democrático pátrio.

Conforme Lima (2001), vem-se evoluindo no Brasil o entendimento de que a educação é uma importante ferramenta para o desenvolvimento dos seus cidadãos, para o exercício da cidadania, o que acaba por refletir no desenvolvimento econômico do Estado.

E, embora haja essa concepção de que para que um país se desenvolva é necessária uma educação efetiva e de qualidade, há muito o que evoluir, pois embora a legislação brasileira assegure amplamente o direito à educação, a falta de efetivação de políticas públicas

faz com que a educação esteja entre os direitos mais demandados no judiciário (AMPARO e SANTANA, 2017).

## **2.2 Direito à educação na Constituição Federal de 1988**

De acordo com Camara (2013), em sua breve análise histórica, embora todas as Constituições anteriores, independente do cunho ideológico correspondente à cada época, tenham tratado da educação, a Constituição Cidadã se destaca pela importância que deu a esse direito, atribuindo-lhe tratamento de direito fundamental social como reflexo do Estado Democrático de Direito, fazendo dele uma condição indissociável para uma vida digna.

O direito à educação está previsto no rol de direitos sociais, previstos no Art. 6º da Constituição Federal.

As disposições acerca da prestação do direito à educação, como princípios, garantias e competências de cada esfera, estão dispostas detalhadamente nos arts. 205 a 214, na seção I do capítulo III do Título VIII da CRFB de 1988, que trata da ordem social.

O Art. 205, prevê a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser atendido pautado no princípio da igualdade, reforçando seu caráter social, devendo ela visar o atendimento ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Silva (1992, *apud* CAMARA, 2013) afirma que a educação por ser um direito social, vincula ao Estado uma prestação com maior positividade, por, como outros direitos sociais, ser instituído como norma constitucional, e ter essa prestação vislumbrada como meio de se alcançar melhores condições de vida e assim, tender a efetiva igualização de situações sociais desiguais.

Canotilho *et al.* (2018), em comentário à Constituição, destaca o dever do Estado previsto no art. 205 da CRFB/2021, no julgamento do RE 594.018-AgR (DJe 07/08/2009), em que o relator Eros Grau reconheceu “que a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos”, devendo “o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado” no referido artigo, sendo a omissão da administração pública, uma afronta à Constituição.

O artigo 206 elenca o rol de princípios constitucionais que regem o ensino, dos quais cabe destacar: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), que cumulada com o princípio da igualdade, devendo garantir a todos condições igualitárias de acesso e permanência na escola; garantia de padrão de qualidade (inciso VII), instituindo que

o Estado não apenas promova o acesso ao ensino gratuito, mas que esse seja de qualidade; e garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (inciso IX), que o ensino seja garantido à todos e em qualquer faixa etária.

O artigo 208 dispõe explicitamente as garantias para efetivação da educação como dever do Estado, como a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e para quem não teve acesso na idade própria (inciso I), atendimento especializado para pessoas com deficiência, com preferência na rede regular de ensino (inciso III); igualdade de condições para o acesso à níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística. O parágrafo primeiro reforça o caráter de direito público subjetivo do acesso ao ensino obrigatório e gratuito, enquanto os parágrafos segundo e terceiro, impõem ao Estado a obrigatoriedade de sua oferta de forma regular, incumbindo-o inclusive de zelar pela permanência dos educandos do ensino fundamental, na escola, juntamente com os pais ou responsáveis (BRASIL, 2021).

Para reforçar o dever do Estado quanto à prestação efetiva do direito à educação, a Constituição atribui encargos e competências precisas para cada esfera de governo, previstas no art. 211, dispõe sobre seu financiamento, estabelecendo os respectivos percentuais da receita de impostos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos nos arts. 22, XXIV, 24, VIII, 30, VI, 208, 212 e 212-A (OLIVEIRA, MELLO e ISSA, 2012).

A União atua de forma supletiva e redistributiva em todos os níveis e tem competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, 22, XXIV), para estabelecer o plano nacional de educação (CF, 214), e competência concorrente à dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação mediante normas gerais (CF, art. 25, IX) (OLIVEIRA, MELLO e ISSA, 2012).

A Constituição Federal foi minuciosa quanto à prestação do direito à educação, dispondo sobre sua universalização, com ênfase no princípio da igualdade, garantias de acesso, permanência e qualidade, sua forma de gestão, financiamento, competências de cada esfera, enfim, incumbiu o Estado do dever de uma prestação satisfatória de um direito que conforme a mesma expressa, é condição para que o cidadão alcance uma melhoria de vida, pois vincula-se a outros direitos fundamentais, essenciais para a satisfação da dignidade da pessoa humana.

Embora a Constituição tenha sido tão minuciosa quanto à atribuição da responsabilidade para o Estado quanto à prestação do direito à educação a todos e com qualidade, Rocha e Jobim (2016) analisam a diferença entre o que está expresso no texto constitucional e na legislação, da prática posta pelo Poder Público.



Lima (2001) destaca a inobservância das previsões pelo Poder Público, quanto ao financiamento para a educação, como um dos fatores que impedem a melhoria do padrão de qualidade da educação instituída pela Constituição e afirma que a Carta Magna não apenas conceituou o padrão de ensino de qualidade, como dispôs sobre sua dotação orçamentária e implementação de critérios para sua efetivação, não dando margem de discricionariedade.

Duarte (2007) afirma que a Constituição estabelece parâmetros que devem pautar a atuação do legislador e do administrador público, sendo esses, critérios adotados pelo Judiciário para julgar questões que envolvam o atendimento do direito à educação. O Poder Judiciário tem o papel de intervir nas ocorrências de desvios, podendo atuar na invalidação de atos do Poder Público que caracterizem vícios legais, visando a proteção de um direito líquido e certo, abrindo margem para o cidadão exigir do Estado o cumprimento do dever imposto pela Constituição (Lima, 2001).

Assim, ocorre com os demais princípios e garantias estabelecidos na Carta Magna, que o Poder Público entende haver margem para interpretação e em situações específicas o sujeito de direito, tem que demanda-lo no judiciário para que seu direito à educação seja devidamente reconhecido. Já que a própria Constituição garante a inafastabilidade da apreciação jurisdicional (art. 5º XXXV, CRFB/2021), quando há prejuízo ou lesão a direito.

Pois conforme destacam Agrelos, Carvalho e Nozu (2021), uma previsão legal, por vezes, não importa em sua efetivação automática pelo Poder Público, levando os sujeitos de direito a recorrerem ao Poder Judiciário para garantir sua escolarização, por meio de ações judiciais, gerando o fenômeno denominado de judicialização da educação.

Assim, havendo omissão ou falha no atendimento por parte do poder público ao direito à educação, o caso pode ser levado para exame do judiciário, sem que viole o princípio constitucional da separação dos poderes, já que, quando é acionado, lhe compete garantir o cumprimento dos direitos sociais constitucionais.

### 3 EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação inclusiva é pautada no princípio da igualdade em sentido material, pois traz consigo a inserção das diferenças no contexto escolar, afim de dar condições por meios específicos para atender o direito à educação daqueles que possuem necessidades educacionais especiais, ou seja, esses vão ser tratados diferente dos demais, afim de lhes garantir iguais condições de acesso e permanência na escola, conforme destaca Canotilho *et al.* (2018):

A Constituição estabelece que é dever do Estado prestar atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino. O respeito às diferenças que caracteriza o constitucionalismo inaugurado em 1988 tem na educação esse dispositivo que o reforça. Todos os cidadãos que possuem necessidades especiais têm o direito de tratamento diferenciado visando conferir condições materiais de igualdade. Trata-se do direito à inclusão social, o direito de desenvolver suas habilidades segundo suas características pessoais, que devem ser respeitadas pelo Estado e pela sociedade (CANOTILHO *et al.*, 2018).

A educação inclusiva visa a convivência das diferenças, sob a perspectiva de que todos ganham com o convívio, o aprendizado e a aceitação das diferenças, as pessoas que convivem com pessoas que possuem necessidades especiais, as pessoas com necessidades especiais e a sociedade, com a valorização de uma cultura de inclusão, justiça e solidariedade (AGRELOS, CARVALHO e NOZU, 2021).

Sob essa premissa, de que todos têm os mesmos direitos de acesso e permanência na escola, o direito à inclusão está sendo cada vez mais reafirmado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a previsão constitucional da universalidade do direito à educação.

E conforme surgem novas demandas, com a visibilidade da necessidade de atendimento especializado, o ordenamento jurídico, pautado no princípio constitucional da igualdade e no caráter universal do direito à educação, tem estendido esse direito àqueles que não tem tutela jurisdicional específica.

#### 3.1 Introdução à educação inclusiva

No Brasil, o processo de inserção e construção da inclusão no contexto educacional nacional, vem se adequando às normas internacionais, como Ciriaco (2020), afirma:

[...] somos influenciados pelas tendências internacionais, e a nossa política educacional adotou termos inseridos na Declaração de Direito de Todos (Unesco, 1990), na Declaração de Salamanca (Unesco, 1994), na Carta para o Terceiro Milênio, na Convenção de Guatemala e na Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (CIRIACO, 2020);

Lopes (2011) aponta que o início do movimento da inclusão social se deu no ano de 1985, nos países desenvolvidos, tomando impulso nesses, na década de 90, bem como nos países em desenvolvimento, e no início do século XXI, se desenvolveu fortemente em todos os países.

Pavão *et al.* (2019) afirma:

O ideário de escola para todos emergiu na década de 90 com a influência da Declaração Mundial de Educação para Todos (UNESCO, 1990) e da Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994). No entanto, as Políticas voltadas à educação das pessoas com deficiências ou necessidades educativas especiais iniciam seu percurso com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), quando é previsto, em seu artigo 208, inciso III, a obrigatoriedade de oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para as pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino (PAVÃO *et al.*, 2019).

Sob esses ideais, a Constituição Federal de 1988, deu ênfase à universalidade do atendimento do direito à educação, o qual deve “ser prestado sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da CF/88).” Mas, embora a universalidade seja instituída expressamente na Constituição, quanto à prestação do direito à educação (art. 205), sua implementação também requer atendimento da demanda de alvos prioritários, conforme é destacado por Duarte (2007).

Nesse sentido, Canotilho *et al.* (2018), em comentário ao art. 205, destaca a igualdade material, na qual o Estado deve pautar-se como instrumento de correção das chamadas desigualdades fáticas. Destaca, que essa igualdade agora, é buscada pela lei por meio da regulação diferenciada das situações desiguais. E ainda, que “[...], o acesso e a permanência na escola devem ser vistos sob a perspectiva das diferenças [...]”.

A inclusão, embora implicitamente, está inserida na interpretação do artigo 205, sob a afirmativa de que todos têm direito à educação, inclusive aqueles que, por longo período da história, foram ignorados pela sociedade pelo preconceito e ignorância e não eram vistos como sujeitos de qualquer direito, como era o caso dos deficientes físicos e mentais, tendo eles, esse direito, que embora universal, deve lhes atender de acordo com suas diferenças e especificidades.

Nesse sentido, Ciríaco (2020) ressalta que a afirmação constitucional de que a educação é direito de todos, há que ser compreendida com base na aceitação das diferenças e na valorização do indivíduo, independente de aspectos físicos ou psicológicos e que na perspectiva da inclusão, todos tem os mesmos direitos e deveres, para a construção de um universo em que se favoreça iguais condições de crescimento, com a valorização das diferenças e o potencial de todos.

A inclusão é uma causa que vem sendo bastante debatida, também no contexto escolar, sendo um desafio para os pais que vão de encontro com uma sociedade que não aceita muito bem as diversidades, gerando sofrimento, “tanto para os pais quanto para as pessoas com necessidades educacionais especiais, mesmo que as políticas garantam esse direito” (CIRIACO, 2020).

A educação inclusiva é uma ação pautada na observância da necessidade de inserir as diferenças no convívio social, a partir da compreensão de que aquele indivíduo que antes era excluído, também precisa de estímulo para o seu desenvolvimento, para seu crescimento pessoal e intelectual, para exercer sua cidadania como sujeito de direito, com garantias e deveres. Conforme Carvalho (2000 *apud* LOPES, 2011) destaca:

A inclusão do ponto de vista individual otimizará as possibilidades de todos os alunos desenvolverem com a diversidade e com a diferença. A educação inclusiva não é só uma questão de acesso, mas sim e, principalmente, de qualidade. A inclusão representa um grande desafio para as escolas regulares, que estão sendo chamadas para levar em conta a diversidade e as características e necessidades dos alunos, adotando um modelo nele centrado e não no conteúdo, com ênfase na aprendizagem e não, apenas, no ensino (CARVALHO, 2000, p. 148 *apud* LOPES, 2011).

Sob essa perspectiva, a inclusão de pessoas com necessidades especiais, no contexto educacional, tem sido cada vez mais reforçada na legislação brasileira, inicialmente, com previsão na Constituição Federal como um dos deveres do Estado para com a efetivação da educação, garantindo o “atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, conforme o art. 208, inciso III. E ainda, conforme o ministro Edson Fachin, no relatório da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357 MC-REF / DF:

O ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte. Não bastasse isso, foi incorporado à Constituição da República como regra.

A ação em comento foi proposta, afim de excluir as Instituições de ensino particulares, das imposições feitas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência), quanto ao tratamento especial para ingresso e permanência das pessoas com necessidades especiais, bem como a proibição de cobranças adicionais em razão do atendimento. A mesma foi julgada improcedente, em razão de estar em dissonância com os princípios constitucionais e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, a qual o Brasil ratificou em 2008.

Ainda sobre a perspectiva da inclusão, cabe ressaltar o uso da terminologia, para dar conhecimento ao termo correto, dispensado à pessoa com deficiência. Sanches e Oliveira (2011), observam:

Pode-se entender que, de uma forma geral, na terminologia Deficiência, contempla-se e enquadra-se o Transtorno Mental, como citado na Declaração da Guatemala em que: O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social (SANCHES e OLIVEIRA, 2011).

Assim, conforme a Declaração da Guatemala reconheceu, o transtorno mental, deve ser considerado deficiência intelectual, devendo assim, as pessoas com essa deficiência serem abrangidos pelas garantias de atendimento aos direitos à educação previstos na legislação que dispense às pessoas com deficiência intelectual o direito de terem observados suas especificidades no âmbito escolar.

### **3.2 As garantias legislativas para a educação das pessoas com transtornos**

A Partir da Constituição Federal de 1988, outras leis foram promulgadas visando a efetivação da universalidade do Direito à Educação, bem como a integração de pessoas com necessidades educacionais especiais no ambiente escolar, como o Estatuto da Criança do Adolescente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como a expedição de resoluções pelo Conselho Nacional de Educação, no sentido de conferir e positivar o que a Constituição dispõe.

A Lei nº 8069 de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do adolescente - ECA, no rol de direitos instituídos no art. 4º, que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade”, a educação.

O artigo 53 do ECA, reafirma a universalidade do direito à educação para as crianças e adolescentes, assim como o artigo 205 da Constituição, lhes assegurando igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), direito de ser respeitado por seus educadores (inciso II), direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores (inciso III) – visando a avaliação adequada, quando os critérios de avaliação padrão não consideram as condições específicas de aprendizagem – e no parágrafo único, prevê o direito dos pais ou responsáveis de participação na vida escolar dos alunos.

Sobre os critérios avaliativos de aprendizagem David *et al.* (2015) afirma:

[...] a avaliação se estabelece em processo e, por isso, deve possibilitar a “revelação”, no sentido de conhecimento dessa realidade em transformação. Assim,

na avaliação da aprendizagem, caracterizada pela busca e verificação dos indícios de como o objeto dessa aprendizagem está e qual o sentido que tem para o sujeito que aprende (DAVID *et al.*, 2015);

A Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu artigo 2º, reforça novamente o dever da família e do Estado para com a educação e institui que essa deverá ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, também, visando o “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e há também o reforço do princípio da igualdade e de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I do art. 3º), sendo um dos quais será base para que se ministre o ensino. .

A LDB foi instituída com o fim de regulamentar o direito à educação previsto na Constituição, reforçando as garantias e princípios dispostos no art. 206 da CF, e uma dessas garantias é atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso III do Art. 206 da CF/88 e inciso III, Art. 4º da Lei nº 9.394/1995).

A educação especial é regulamentada no Capítulo V do Título V da LDB. O artigo 58 define a educação especial, como modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, confere-lhes o direito de serviço de apoio especializado, determina que deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, (§1º), assegura o atendimento educacional especializado em condições específicas, quando não for possível a integração nas classes comuns (§2º), reconhece a educação especial como dever constitucional do Estado (§3º).

O art. 59 e incisos dispõe que o sistema de ensino deve assegurar aos educandos com necessidades especiais, condições de atendimento específico, onde devem ser observados quesitos, desde currículo até disponibilização de profissionais com especialização adequada ao atendimento dos educandos:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Em 2012, através da Lei nº 12.764, que regula a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, foi conferido às pessoas com o transtorno do espectro autista o reconhecimento como pessoas com deficiência para todos os fins legais (§1º, art. 1º), assim, lhes reconhecendo o direito de tutela de direitos conferidos às pessoas com deficiência. A lei instituiu como uma das suas diretrizes, “o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis”; foi-lhes conferido o direito ao acesso à educação e ensino profissionalizante (Art. 3º, inciso IV, alínea a), e ainda, direito de acompanhamento profissional em sala de aula, nos casos de comprovada necessidade (Parágrafo único, art. 3º).

O Estatuto da pessoa com deficiência foi instituído em 2015, sob a Lei nº 13.146, e instituiu o direito de inclusão da pessoa com deficiência. Quanto à educação, foi-lhes assegurado atendimento com prioridade, como dever do Estado, da sociedade e da família (Art. 8º). O título II, Capítulo IV, conferiu-lhes o direito fundamental à educação, tratado do art. 27 ao 30.

O rol de direitos assegurados pelo Estatuto abrange do ensino nas séries iniciais até o ensino superior, tecnológico e profissionalizante, incumbindo ao Poder Público, à família, à comunidade educacional e à sociedade o dever de assegurar à pessoa com deficiência uma educação de qualidade. O art. 27 prevê que deve lhes ser assegurado, sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida, de forma que lhes possibilite “o máximo desenvolvimento de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”. Prevê ainda, quesitos para o atendimento específico e contemplativo das diversas necessidades educacionais, como projetos pedagógicos individualizados, ensino de libras, oferta de profissionais de apoio escolar, condições especiais para ingresso e permanência no ensino superior, entre outros direitos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino-CONFENEN, discutiu a constitucionalidade de impor às escolas particulares, o que dispôs a Lei nº 13.146/2015, especificamente, arts. 28, § 1º, que veda a cobrança de valores adicionais em mensalidades, anuidades e matrículas; e 30, caput, que dispõe atendimento preferencial e medidas adequadas às necessidades da pessoa com deficiência em processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos

pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas. O julgamento do referendo da cautelar foi convertido em julgamento de mérito, julgando, por maioria, improcedente a ação direta, sob a fundamentação de obediência ao que prevê a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, a qual o Brasil aderiu. Na ADI foram destacadas as seguintes fundamentações:

5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.
6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

A Resolução de nº 02/2001 do Conselho Nacional de Educação – CNE, institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades (Art. 1º), definindo a educação especial e reforçando princípios, como a igualdade, a universalidade e a dignidade da pessoa humana do ensino regular, instituindo o atendimento educacional adequado às necessidades singulares das pessoas com necessidades especiais, desde acessibilidade à currículo que garanta o desenvolvimento das potencialidades desses educandos.

A Resolução CNE/CEB nº 04/2009, instituiu o Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial e ela incluiu entre os tutelados do seu rol de disposições, além dos alunos com deficiência, os com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, conferindo-lhes direito de matrícula no sistema de ensino regular e instituiu e regulamenta o atendimento educacional Especializado. O Art. 4º dispõe que considera-se público alvo do AEE, para fins das diretrizes:

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação (BRASIL, 2009).

O Transtorno Global do Desenvolvimento, enquadra o autismo, e também, outros transtornos e tem sido utilizado para transtornos sem especificação:

O Transtorno Global do Desenvolvimento não diz respeito apenas ao autismo. Sob essa classificação se descrevem diferentes transtornos que têm em comum as funções do desenvolvimento afetadas qualitativamente. São eles:

- Autismo;
- Síndrome de Rett;
- Transtorno ou Síndrome de Asperger;
- Transtorno Desintegrativo da Infância;
- Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação.



(...)

#### 2.5. TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO SEM OUTRA ESPECIFICAÇÃO

Essa é uma categoria diagnóstica de exclusão. Alguém pode ser assim diagnosticado se preencher critérios no domínio social e apenas mais um dos dois outros domínios. Podem se considerar também pessoas que possuam menos do que seis sintomas no total requerido para o diagnóstico do autismo ou idade de início maior do que 36 meses (BELISÁRIO FILHO e CUNHA, 2010).

Cabe citar ainda, a Política Nacional de Educação Especial – PNEE, que recomenda que o sistema de ensino deve oferecer mais que um tipo de atendimento, devendo haver diferentes alternativas educacionais, pois os educandos não são iguais. Prevê que “[...] diversos tipos de atendimentos podem levar à efetiva inclusão de diferentes educandos (PNEE, p. 61).

O plano nacional de educação para 2014-2024, traz como a meta de nº 4, a educação especial, traçando as perspectivas quanto ao acesso à educação básica e o atendimento especializado para àqueles com alguma deficiência ou transtorno (SILVA *et al.*, 2020). A meta propõe:

[...] Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (BRASIL, 2014, p. 32)

Assim, a meta tem o objetivo de efetivar a democratização do ensino, de modo que impeça os espaços escolares de não receber a pessoa com deficiência, transtornos ou superdotado por alegação de o sistema escolar não se adequar à sua condição (SILVA *et al.*, 2020), o que seria inconstitucional e desobedeceria o que leis infraconstitucionais já determinam.

A educação inclusiva, como verificamos, vem sendo constantemente reforçada na legislação pátria, não apenas para reconhecer o direito das pessoas com necessidades educacionais especiais de estarem inseridos no contexto escolar como sujeitos de direito em igualdade de condições aos demais, mas que para aqueles que não necessitam de tais condições, também adquiram experiências com a convivência e absorvam aprendizados com as diferenças (DAVID *et al.*, 2015). Assim, com a efetiva aplicação e prática pelas políticas públicas do que a legislação institui, busca-se criar uma cultura de inclusão para que a pessoa com TDAH, não tenha a necessidade de recorrer ao judiciário para ter atendido o direito que já faz jus.

#### **4 DIREITO À INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH)**

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) não é considerado uma deficiência, seu acometimento tem por características a desatenção, inquietude e a impulsividade, o que implica na falta de concentração de que é acometido, para atividades que a exigem, como é o caso das atividades escolares, nos padrões comuns.

Maia e Confortin (2015), destacam a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10, 2011), em que o TDAH é incluído no grupo de transtornos caracterizados por início precoce, ocorrendo nos primeiros cinco anos de vida, com características, como falta de perseverança nas atividades que exigem envolvimento cognitivo, e a falta de perseverança no desenvolvimento de atividades, “associadas a uma atividade global desorganizada, descoordenada e excessiva”. Bem como, indicam que as características podem mudar, conforme a faixa etária e que pode ser classificado como leve, moderado e grave, como indica o Manual de Diagnóstico de Transtornos Mentais (MAIA e CONFORTIN, 2015)

Dessa forma, o ensino escolar padrão, não confere aos alunos com o transtorno, condições para que esses alunos consigam absorver o que lhes é passado da mesma forma que os demais, que não tem as mesmas características.

Outro fator, que deve se analisar para que ocorra a inclusão desse aluno no contexto escolar é a percepção de que não se trata de mal comportamento, do aluno, mas de um transtorno que lhe impede de manter a atenção ou concentração em sala de aula. Com a formação adequada para a detecção desse tipo de transtorno, o professor que possui o contato diário com o aluno no ambiente escolar, poderia reconhecer o transtorno, para encaminhar o aluno para o correto diagnóstico e tratamento adequado.

O preparo adequado do professor, com a formação que o preparasse para perceber os sinais do acometimento dos alunos pelo TDAH, orientando os responsáveis e os encaminhando para profissional adequado, afim de realizar o diagnóstico e respectivo tratamento, seria o primeiro passo para garantir o direito à educação do aluno com TDAH.

A detecção e tratamento do TDAH nos anos iniciais da educação básica favoreceria tanto a vida acadêmica do aluno, quanto sua vida cotidiana, nas suas relações sociais e lhes proporcionaria iguais oportunidades e possibilidades.

Os transtornos que resultam em dificuldade de aprendizagem não possuem legislação específica que exija do poder público a efetivação de políticas voltadas para o atendimento

educacional especializado desses alunos, de forma que não havendo essa prestação que é constitucional, recorre-se ao Judiciário para que seja atendido.

#### **4.1 Conceito, características, diagnóstico e necessidades educacionais do transtorno.**

A Associação Brasileira de Déficit de Atenção – ABDA define o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), da seguinte forma:

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Ele é chamado às vezes de DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Em inglês, também é chamado de ADD, ADHD ou de AD/HD.

Legnani e Almeida (2008 *apud* PEREIRA, 2015) afirmam que o transtorno ganhou notoriedade na década de 1970, na América do Norte, sendo conhecido no meio médico, desde o início do século XX e sendo reconhecido pela Organização Mundial de Saúde através da Classificação Internacional de Saúde (CID 10) em 1992.

Sena e Diniz Neto (2007 *apud* LOPES, 2011) afirmam que o TDAH é uma das síndromes psiquiátricas mais comuns e acomete de 3 a 7% da população. A ABDA afirma que ocorre de 3 a 5% das crianças no mundo todo, conforme pesquisas, e em mais de metade dos casos, acompanha o indivíduo na vida adulta. Mas, conforme Bonadio e Mori (2015), os estudos pertinentes possuem dados conflitantes, sendo escassos os estudos no mundo e mais ainda, no Brasil, sobre a prevalência em adultos,

Uma das características do TDAH é a hiperatividade-impulsividade, implicando em dificuldade escolar e de se relacionar. As características podem variar, conforme o gênero e a faixa etária; geralmente, os adultos são desatentos, são mais esquecidos, inquietos, podem ser considerados egoístas, pela dificuldade de avaliarem o próprio comportamento, afetando também, seus relacionamentos e têm associação, em grande frequência, com outros problemas, como uso de álcool e/ou drogas, ansiedade e depressão (ABDA).

“O transtorno do déficit de atenção com hiperatividade/ impulsividade (TDAH) pode se apresentar de três formas distintas: com predomínio da desatenção, com predomínio da hiperatividade/impulsividade, ou com a combinação de ambos. O diagnóstico desta situação é clínico(...)(ARAÚJO, 2002)”

Conforme estudos científicos, as pessoas com TDAH têm alterações na região frontal (responsável pela inibição do comportamento) e as suas conexões com o resto do cérebro, em razão da alteração do funcionamento do sistema de substâncias químicas neurotransmissores, que pode ocorrer em razão de fatores hereditários, ingestão de substâncias durante a gravidez, sofrimento fetal, exposição à chumbo e problemas no convívio familiar que não causam, mas

agravam o quadro. Também, que sua prevalência se assemelha em regiões diversas e tem conexão com fatores culturais, com modo de educar dos pais ou resultado de conflitos psicológicos (ABDA).

Destaca-se que, há a necessidade de diagnóstico, devido ao transtorno ser apresentado em níveis diferentes, podendo se manifestar de forma leve, moderada e grave, havendo casos em que o tratamento se dá com intervenção medicamentosa (MAIA e CONFORTIN, 2015). Assim, percebe-se que há casos em que se nota com mais facilidade o acometimento do TDAH e outros em que só uma análise mais qualificada pode diagnosticar.

Rohde et al. (2000 *apud* PEREIRA, 2015), destaca que para que haja o diagnóstico do TDAH, a pessoa deve ter os mesmos sintomas característicos do transtorno em todos os ambientes, seja em casa ou na escola.

No contexto escolar, o TDAH, muitas vezes é confundido com mau comportamento, o que prejudica o processo de aprendizagem e assim, o desenvolvimento do aluno (MAIA e CONFORTIN, 2015), o que demonstra a necessidade de que se tenham disponíveis no ambiente escolar, profissionais qualificados que possam reconhecer a incidência do transtorno para fazer o encaminhamento para o diagnóstico e tratamento adequado, bem como, adaptar o currículo e atendimento escolar de maneira que satisfaça as necessidades de aprendizagem do aluno.

Pavão *et al.* (2017, p. 159) destaca:

O aluno com TDAH apresenta, dentre outras características, acentuada desatenção, falta de concentração, dificuldade em permanecer na mesma tarefa por tempo desejável, é impulsivo, demonstrando inclusive momentos de ansiedade (PAVÃO *et al.*, 2017, p. 159).

Rotta (2006 *apud* BONADIO e MORI, 2015) indicam que “[...] o manejo do TDAH deve envolver a modificação do comportamento, o ajuste acadêmico, a psicoterapia e a terapia farmacológica”. Devendo os professores, compreenderem a situação do aluno, favorecendo sua permanência nas primeiras carteiras, em turmas com poucos alunos. Indicando práticas que conduzam o aluno a melhorar e desenvolver o aprendizado e afirma que “[...] é importante para favorecer a aprendizagem dos alunos com TDAH”.

Sanchez (2008) destaca que não é um diagnóstico médico enviado à escola que irá transformar a vida escolar de um aluno, há que se atentar quanto à sua inclusão e afirma que “[...] é preciso observar as necessidades educacionais que este aluno apresenta e não exigir dele um comportamento que não pode corresponder”.

Pereira (2015) destaca a importância da interação da família com a escola, para o acompanhamento dessas crianças, embora sempre seja importante, a criança tendo ou não,

dificuldade de aprendizagem e afirma que “familiares e professores devem trabalhar juntos, colaborando um com o outro em prol do pleno aprendizado do aluno”.

Pereira (2015) adverte para o fato de que os professores não devem fazer diagnósticos precipitados, devendo tomar cuidado ao relatar dificuldades de aprendizagem, pois o diagnóstico deve ser feito por um profissional especializado. Alguns pais se assustam com a possibilidade de ter que levar seus filhos em profissionais como psicólogos e psiquiatras, de forma que o professor deve saber informar de maneira que esclareça aos pais as dúvidas sobre o assunto (PEREIRA, 2015).

Reis (2011 *apud* MAIA e CONFORTIN, 2015) faz a seguinte observação:

[...] Uma vez diagnosticado o TDAH, esse aluno deve ser considerado como uma criança com necessidades educacionais especiais, pois para que tenha garantidas as mesmas oportunidades de aprender que os demais colegas de sala de aula, serão necessárias algumas adaptações visando diminuir a ocorrência dos comportamentos indesejáveis que possam prejudicar seu progresso pedagógico [...] (REIS, 2011 p.8, *apud* MAIA e CONFORTIN, 2015).

Maia e Confortin (2015) destacam o papel do professor quanto ao conhecimento das necessidades do aluno com TDAH, principalmente da compreensão de que o tempo de aprendizagem do mesmo não é igual ao dos outros alunos que não possuem dificuldade de aprendizagem. Tendo ele, “papel fundamental no desenvolvimento de habilidade e controle de comportamento”, devendo ter instrução, formação inicial e continuada, bem como auxílio, na prática pedagógica, bem como conhecimento sobre o transtorno e das estratégias adequadas em sala de aula para que os alunos com TDAH sejam efetivamente incluídos na escola ((REIS, 2011, p.7 *apud* MAIA E CONFORTIN 2015).

Conforme destacado, o transtorno se apresenta em diferentes níveis, podendo se manifestar temporariamente, bem como pode prevalecer durante toda a vida do indivíduo, fazendo-se necessário que, para que esse tenha seu efetivo direito à educação e de inclusão atendido, lhes sejam garantidas condições específicas para o atendimento das suas necessidades de aprendizagem, sendo uma delas, o preparo do profissional que irá ministrar o seu ensino, com formação para conhecer e lidar com os seus sintomas.

A ABDA sugere técnicas que os professores podem utilizar com a intenção de melhorar a concentração e atenção dos alunos acometidos com o TDAH, mas são apenas sugestões que compete à escolar ou ao profissional da educação aderir, não existindo imposições legais para que esse atendimento seja garantido a esse aluno.

Quando não há esse ato voluntário para o atendimento das especificidades do aluno com TDAH, esse direito pode ser demandado no judiciário, que tem se utilizado da analogia fundamentando através da legislação que dispõe sobre a educação e atendimento especial para

outros transtornos e até deficiências, como é o caso do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUIDADOR DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA – MENOR COM TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE – TDAH – NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. “A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a CRECHES e unidades pré-escolares. (...). 3. Inaplicável o princípio da reserva do possível com a finalidade de desincumbir o ente público dos deveres que lhes são atribuídos por força de normas constitucionais”. (N.U 0017908-04.2011.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 26/07/2019). 2. **A educação pública e privada deve ser inclusiva, sendo o direito à educação é assegurado à criança e ao adolescente com deficiência, na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente**, nisso incluído o apoio individualizado de profissionais que lhes auxiliem e atendam às suas necessidades especiais pedagógicas e de socialização no ambiente escolar. 3. É dever do Estado disponibilizar atendimento educacional especializado aos educandos portadores de necessidades especiais, como na hipótese, em que o agravante possui transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH e necessita de acompanhamento educacional especializado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT 00007020720198110063 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/03/2021) (**grifo nosso**).

O TJ-MT fundamentou sua decisão acerca do atendimento educacional especializado para a pessoa com TDAH, na Constituição e no ECA, que asseguram o atendimento especializado para pessoas com deficiência.

#### **4.2 Legislação e a jurisprudência na garantia do direito à educação e à inclusão da pessoa com TDAH.**

Pavão *et al.* (2017) descreve a situação a que está sujeito o aluno com TDAH, quando suas necessidades individuais para um aprendizado efetivo não são vislumbradas no âmbito escolar:

O caso do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade-TDAH é uma dessas demandas que no interior das escolas assume uma dimensão exorbitante, quando da falta ou carência de orientação a essas pessoas que por se caracterizarem com esse transtorno podem sucumbir ao fracasso escolar. A responsabilidade de pensar estratégias que favoreçam a vida e o desenvolvimento dessas pessoas incide sobre toda sociedade (PAVÃO *et al.*, 2017).

Verifica-se que a falta de atendimento educacional adequado para as pessoas com TDAH, afetam aspectos da sua vida cotidiana, como fruto de uma escolaridade inadequada ou fracassada, impedindo o desenvolvimento dessa pessoa, obstando sua capacidade para ingressar em cursos profissionalizantes, técnicos, superior, bem como sua capacidade

laborativa e o pleno exercício de sua cidadania, entre outros campos, enfim, lhes restringe o direito à uma vida digna.

Tem-se destacado a importância do professor com a formação adequada, para a identificação de alunos com dificuldades de aprendizagem, reconhecendo seus indicativos, para que o transtorno deixe de ser confundido com mal comportamento e não seja tratado de forma prejudicial à vida escolar do aluno, pois o professor, tendo o conhecimento do mesmo, pode encaminhar o aluno ao profissional que lhe dará o devido diagnóstico, possibilitando assim, uma melhoria, tanto na sua aprendizagem, no contexto escolar, quanto na qualidade de vida desse indivíduo.

Esses alunos com dificuldade de aprendizagem, como os alunos com TDAH, bem como os classificados com transtornos funcionais específicos, entre outros, não são contemplados com as previsões da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), que traz em seus objetivos a garantia de Atendimento Educacional Especializado (AEE) (PAVÃO *et al.*, 2017).

(...) os estudantes público-alvo da Educação Especial são aqueles que possuem Deficiência (física, mental, intelectual, sensorial ou múltipla), Altas Habilidades/Superdotação ou Transtornos Globais do Desenvolvimento (PAVÃO *et al.*, 2019).

Essa falta de previsão legal que ampare a inclusão dos alunos com transtornos funcionais específicos e TDAH, no contexto da educação especial, tem gerado inquietude nos pesquisadores do tema (PAVÃO *et al.*, 2017).

Diante dessa lacuna legislativa, o entendimento jurisprudencial tem reconhecido o direito à educação dos alunos com TDAH, como é o caso da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que confere a aluno com TDAH, o direito de acompanhamento educacional especializado, conforme a Constituição confere às pessoas com deficiência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROFESSOR AUXILIAR – MENOR COM TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE – TDAH – NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Preconiza o art. 208, III, da Constituição Federal, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Em que pese o menor não possuir dificuldades em locomoção, higiene pessoal ou interação social, resta evidenciada a urgência da medida pleiteada, uma vez que a demora no acompanhamento educacional individualizado do menor poderá acarretar-lhe danos irreversíveis no aprendizado. Ademais, como visto, é dever do Estado disponibilizar atendimento educacional especializado aos educandos portadores de necessidades especiais, como na hipótese, em que o agravante possui transtorno do deficit de atenção e hiperatividade - TDAH e necessita de acompanhamento educacional especializado.

(TJ-MS - AI: 14116854820198120000 MS 1411685-48.2019.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 06/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2020)

Assim, a jurisprudência tem conhecido o TDAH, como um transtorno que se equipara ao que a legislação e regulamentações da educação especial tem definido como transtornos globais do desenvolvimento, sendo conferido às pessoas com o transtorno, por analogia, os mesmos direitos e garantias, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, garantindo assim, o direito constitucional à educação, conforme foi fundamentado o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 54.543· MS (2017/0162462-0), que discutia o direito de atendimento especializado a uma estudante com o transtorno, que a definiu como pessoa com “transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares e dislexia e outras disfunções simbólicas”.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROFESSOR AUXILIAR.

I – O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE - É DESTINADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 4/2009, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. OS PORTADORES DE TDAH, APRESENTAM ALTERAÇÕES NO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, COMPROMETIMENTO NAS RELAÇÕES SOCIAIS E NA COMUNICAÇÃO.

II – NO CASO, O RECORRENTE TEM TDAH, DISLEXIA E OUTROS TRANSTORNOS DE DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES ESCOLARES. III – O LAUDO MÉDICO É PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

IV – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O julgado discutiu a instrução probatória afim de comprovar a necessidade de fornecimento do professor auxiliar especializado, já que foram indicados outros meios de atendimento, em razão do grau de comprometimento da educanda. O julgado discute a necessidade de provar a demanda de um atendimento específico, concernente ao indicado em avaliação diagnóstica para que seja feita a adequação ao atendimento específico do qual a educanda efetivamente necessita, não sendo obrigatoriamente, o auxiliar.

Em julgado de Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou provimento a pedido de matrícula em Instituição de Ensino de aluno com TDAH, embora tenha reconhecido seu direito constitucional à educação, em razão da falta de tratamento adequado que complementasse o que a escola já oferecia para a inclusão e permanência do aluno, sob a afirmação de que a escola, isoladamente, não teria eficácia na resolução dos problemas decorrentes do transtorno:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NEGADA -



ATOS DE INDISCIPLINA - NORMAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS PARA O AMBIENTE ESCOLAR MENOR COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) - APELO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A Constituição Federal em seus arts. 205, 206 e 208 assim como o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90) garantem a criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa assegurando-lhe igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. 2 - Todavia denota-se que não foi o fato do menor ser portador de TDAH - Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - que serviu de motivo para que a instituição escolar impetrada, onde se encontra ambientado, rejeitasse sua permanência, visto que tal instituição buscou adotar providências necessárias para atenuar o comportamento irregular daquele, entretanto, não obteve êxito. 3 - Ademais ainda que a instituição de ensino possua profissionais capacitados, não cabe à ela, isoladamente, resolver todos os problemas decorrentes do transtorno, se não há a concomitância de um tratamento adequado e o auxílio diário dos genitores do aluno. 4 - Em face disso, o impetrante necessita de tratamento educacional específico, de modo a ser igualado em condições, oportunidades e qualidade de ensino, mesmo que para isso tenha que ser transferido para outra escola. Portanto, agora a necessidade do menor consistente em receber uma educação que contemple sua peculiaridade de aluno, implicando em ter flexibilidade no seu currículo, bem como ter avaliação condizente com sua potencial idade, habilidade e inteligência. 5 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pelo conhecimento e improvimento da apelação cível. 6 - Apelo Voluntário e Reexame Necessário conhecidos e improvidos. Decisão unânime. (Ap 0008233-03.2016.827.0000, Rel. EME, 3ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2017).

Conclui-se então, que, embora haja leis que fundamentem a inclusão no âmbito da educação, a pessoa com TDAH ainda recorre ao judiciário para garantir o seu direito constitucional, sendo esse direito tutelado por equiparação a outros transtornos e deficiências. Para que tenha o atendimento educacional especializado adequado, necessita de diagnóstico, acompanhamento e tratamento adequado, afim de comprovar suas reais necessidades. Ressalta-se então, que para que ocorra o diagnóstico e tratamento, deve haver a identificação e o encaminhamento para o profissional adequado, afim de realiza-lo, e esse papel, com o devido conhecimento, pode ser incumbido ao educador, que é quem convive com o aluno.

#### **4.3 O Projeto de Lei nº 3517/2019 (Substitutivo do PL nº 7.081/2010)**

A falta de condições adequadas para a permanência escolar da pessoa com TDAH, devido à dificuldade ou incapacidade de manter a atenção voluntária, prejudica sua vida cotidiana, tanto nas relações sociais, quanto nas atividades acadêmicas, o que os deixa suscetíveis ao insucesso e até evasão escolar (PAVÃO *et al.*, 2017).

Visando o atendimento educacional especializado para o TDAH e a dislexia foi protocolado no Senado Federal, o Projeto de Lei sob o nº 402, em 29 de outubro de 2008, após a tramitação no Senado, com as devidas análises e emendas, foi remetida ao Câmara dos Deputados, à qual foi substituído pelo Projeto de Lei nº 7081/2010, com redação final

aprovada em 07 de maio de 2019, foi remetida ao Senado Federal substituída pelo Projeto de Lei nº 3.517/2019, onde aguarda realização de audiência pública, conforme requerimento da Comissão de Assuntos Sociais, após analisadas por todas as Comissões do Senado, sendo aprovado, o projeto será encaminhado para avaliação do Presidente da República. Se aprovado, ocorrerá a regularização da lei e encaminhamento para os respectivos órgãos dos Ministérios da Educação e Saúde para elaboração de ações e programas que colocarão em prática o que a lei determina.

O Projeto de Lei nº 3517/2019, sendo aprovado, garantirá, inicialmente, o diagnóstico do aluno com dislexia e TDAH já nos anos iniciais do ensino básico, o que colaboraria para o desenvolvimento psicológico e intelectual do aluno no decorrer de todo seu percurso escolar, bem como lhes garantiria o tratamento adequado, tanto no contexto educacional, como de questões psicológicas que refletem em sua vida cotidiana, por ter acesso à equipe multidisciplinar, conforme aponta o relatório de propositura do Projeto de Lei:

A proposição determina que as escolas assegurem aos alunos com dislexia e TDAH acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem e, simultaneamente, que os sistemas de ensino garantam aos professores formação própria sobre a identificação e abordagem pedagógica das referidas disfunções, para que os docentes possam contribuir para a efetividade do trabalho realizado pela equipe multidisciplinar.

O projeto de lei inclui a participação do professor como parte de uma equipe multidisciplinar que inclui equipe pedagógica e profissionais da saúde. Institui uma formação adequada do professor para reconhecer o transtorno para o encaminhamento à profissional adequado, afim de que ocorra o devido diagnóstico e adeque o atendimento ao aluno com TDAH e dislexia, podendo esse ser visto como o primeiro passo para a efetivação do atendimento ao direito à educação que demanda esse aluno, havendo a conscientização de que o seu comportamento pode ser um indicio de necessidade de avaliação especializada e que demande atendimento educacional específico.

A ABDA apresenta como proposta do Projeto de Lei nº 7.081/2010:

O projeto de Lei 7081/2010 tem por objetivo garantir que crianças e jovens com sinais de TDAH ou dislexia sejam identificados o quanto antes para que sejam encaminhados para o correto diagnóstico. Uma vez que o diagnóstico de dislexia e TDAH seja confirmado estes estudantes devem ter acesso a recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem. Os sistemas de ensino devem garantir aos educadores formação sobre a TDAH e Dislexia bem como sobre as abordagens pedagógicas adequadas para estes casos (ABDA, 2019).

O referido Projeto de Lei possui 06 (seis) artigos, que visam a adequação do ensino às condições de que necessita o aluno com TDAH, como o acompanhamento integral do educando, o qual compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento para

diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde (art. 1º), a proteção pela escola da educação básica, pública ou privada, com apoio da família e dos serviços de saúde, visando o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social (art. 2º), acompanhamento educacional especializado no âmbito escolar (art. 3º), atendimento profissional, conforme as necessidades específicas, assim como a necessidade de intervenção terapêutica (art. 4º) e ainda, o acesso à ampla informação aos professores da educação básica, formação continuada para capacitá-los para identificação precoce de sinais dos transtornos de que o referido projeto abrange.

Observa-se então, que a aprovação do Projeto de Lei, poderia firmar o direito à educação da pessoa com TDAH e garantir assim, seu direito à inclusão e um tratamento adequado para aprendizagem no contexto escolar, com professores com formação e informação adequada, capacitados para o reconhecimento e consequente encaminhamento para profissional competente, afim de que se realize o diagnóstico adequado, bem como acompanhamento profissional para tratamento e dessa forma, conferir que o ensino democrático instituído pela Constituição Federal de 1988, seja efetivamente estendido a eles, lhe possibilitando o desenvolvimento pleno, com oportunidades e possibilidades iguais aos demais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação é um direito fundamental social, previsto na Constituição Federal, pautado pelo seu caráter universal de atendimento, bem como pelo princípio da igualdade, que dispõe a todos igualdade perante a lei – destacando-se a igualdade material que tem como objetivo a correção das desigualdades – está previsto no art. 205, que o prevê como direito de todos.

As disposições que consagram o direito à educação na Constituição Federal cumulada com a legislação infraconstitucional, reafirmam seu caráter universal e ainda, os princípios como igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a garantia do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, com preferência na rede regular de ensino, pública e gratuita, fundamentam a educação inclusiva.

As discussões acerca da abrangência do que expressa a legislação pátria sobre a inclusão no contexto escolar, vem fazendo com que se insiram no rol dos contemplados com suas previsões, quem antes não era, sequer, aceito no convívio social. Atualmente, com a disseminação da valorização das diferenças e da conscientização da inclusão no contexto escolar, como um benefício para todos, almeja-se que o direito à educação seja disponibilizado com qualidade, atendendo as necessidades individuais, conforme a necessidade do aluno.

Diante das características do Transtorno do Déficit de atenção com Hiperatividade (TDAH) apresentadas, fica em evidencia que seu acometimento dispende de atendimento educacional especializado, para fins de identificação e encaminhamento para um diagnóstico adequado, bem como, de tratamento, e de currículo e adequações pedagógicas que visem assegurar seu aprendizado. Esse atendimento hoje, só é conferido por iniciativa da escola onde está inserida a pessoa com TDAH, pois não há disposição legislativa que lhe garanta esse atendimento.

O fato de o TDAH não ser considerado uma deficiência deixa seus acometidos sem respaldos legais para exigir a satisfação de suas necessidades educacionais específicas, embora a educação seja prevista como direito fundamental na Constituição e haja previsão legislativa infraconstitucional e políticas voltadas para a educação especial, que abrange às pessoas com deficiência, as com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

A inclusão no âmbito da educação, também tem previsões legislativas, mas a pessoa com TDAH ainda tem que recorrer ao judiciário para garantir o seu direito constitucional, sendo esse direito tutelado por equiparação a outros transtornos.

O fato de os sintomas do TDAH serem confundidos com mal comportamento, por falta de informação dos educadores, não tratando o educando conforme necessita, acarreta prejuízos à vida escolar do aluno e por não ter o devido tratamento, não é diagnosticado, impossibilitando assim, uma melhoria, tanto na sua aprendizagem, no contexto escolar, quanto na qualidade de vida desse indivíduo. As pesquisas do tema apontam para a crescente discussão da necessidade de inclusão dessas pessoas, para o desenvolvimento dos mesmos e da própria sociedade.

Destaca-se, que com a aprovação do Projeto de Lei nº 3517/2019 (Substitutivo do PL nº 7.081/2010), poderia viabilizar a possibilidade de diagnóstico de muitas crianças nos anos iniciais do ensino básico, já que é um dos transtornos mais diagnosticados em crianças hoje, garantido a efetivação do direito à educação da pessoa com TDAH e seu direito à inclusão e um tratamento adequado para aprendizagem no contexto escolar, com professores com formação e informação adequada, para que o ensino democratizado, seja estendido a eles, lhes possibilitando o desenvolvimento pleno, respeitadas suas necessidades específicas, de forma que esses benefícios se entendam para sua vida cotidiana e melhore sua qualidade de vida.

## REFERÊNCIAS

- AGRELOS, C. S. T.; CARVALHO, C. C.; NOZU, W. C. S.; **Direito humano à inclusão escolar: da previsão à judicialização**; 2021; Disponível em: [https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/artigo\\_cristiane\\_carvalho\\_ebook.pdf](https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/artigo_cristiane_carvalho_ebook.pdf); Acesso em 28.jul.2021
- AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de; **Justiciabilidade do direito à educação**; Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais; v. 3; n. 1; p. 22 – 42; Jan/Jun. 2017; Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1835/pdf>; Acesso em: 13.jun.2021.
- ARAÚJO, Alexandra Prufer de Queiroz Campos; **Avaliação e manejo da criança com dificuldade escolar e distúrbio de atenção**; Jornal de Pediatria - Vol. 78, Supl.1 , 2002; Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/jped/v78s1/v78n7a13.pdf>; Acesso em: 01.04.2021.
- BELISÁRIO FILHO, José Ferreira; CUNHA, Patrícia; **A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar: transtornos globais do desenvolvimento**; Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial ; [Fortaleza] : Universidade Federal do Ceará, 2010. v. 9. (Coleção A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar); Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=7120-fasciculo-9-pdf&category\\_slug=novembro-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7120-fasciculo-9-pdf&category_slug=novembro-2010-pdf&Itemid=30192); Acesso em: 20.jun.2021
- BONADIO, Rosana Aparecida Albuquerque; MORI, Nerli Nonato Ribeiro; **Transtorno de déficit de atenção / hiperatividade: diagnóstico da prática pedagógica**; Maringá; Eduem; 2013; Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/963vf/pdf/bonadio-9788576286578.pdf>; Acesso em: 01.04.2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05.03.2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1990 e retificado em 27 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm); Acesso em: 05.03.2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 23 de dez. de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm); Acesso em: 05.03.2021.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação. **PNEE: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida/** Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação – Brasília; MEC. SEMESP. 2020.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional De Educação. **Resolução nº 2/2009. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>; Acesso em: 31.mar.2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional De Educação. **Resolução nº 4/2009. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.** Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf); Acesso em: 31.mar.2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei no 3517, de 2019. Dispõe sobre o diagnóstico e tratamento da dislexia e do Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica.** Disponível em: [https://tdah.org.br/wp-content/uploads/tramitacao\\_mg.pdf](https://tdah.org.br/wp-content/uploads/tramitacao_mg.pdf); Acesso em: 24.fev.2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357 Distrito Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.** Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ensino Inclusivo. Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Indeferimento da Medida Cautelar. Constitucionalidade da Lei 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). Requerente Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 16.jul.2021.

CANOTILHO; J. J. G. et al.; **Comentários à Constituição do Brasil**; São Paulo/SP; Saraiva Educação; 2018.

CIRÍACO, Flávia Lima. **Inclusão: um direito de todos.** Revista Educação Pública, v. 20, nº 29, 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/29/inclusao-um-direito-de-todos>; Acesso em: 31.mar.2021.

DAVID, C. M., et al., orgs. **Desafios contemporâneos da educação [online]**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015; Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/zt9xy/pdf/david-9788579836220.pdf>. Acesso em: 09.mar.2021.

DUARTE, Clarice Seixas; **O direito à educação como direito fundamental de natureza social**; Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007; Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:EXdP1iVGg6wJ:www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>; Acesso em: 17.jun.2021

LIMA, Maria Cristina de Brito; **Educação como direito fundamental**; Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001; Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista13/revista13\\_212.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_212.pdf); Acesso em: 17.jun.2021

LOPES, Maria da Luz Curado; **Inclusão, ensino e aprendizagem do aluno com TDAH**; 2011; Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2187/1/2011\\_MariadaLuzCuradoLopes.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2187/1/2011_MariadaLuzCuradoLopes.pdf); Acesso em: 30.mar.2021.

MAIA, Maria Inete Rocha; CONFORTIN, Helena; **TDAH e aprendizagem: um desafio para a educação**; Disponível em:

[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15780/1/2015\\_JucianeA.AndradePereira\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15780/1/2015_JucianeA.AndradePereira_tcc.pdf); Acesso em: 24.fev.2021.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.

14116854820198120000. Ação de obrigação de fazer – professor auxiliar – menor com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH – necessidade de acompanhamento – recurso conhecido e provido. Vinícius Barbosa Lescano versus o Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva. Campo Grande/MS, 4 de fevereiro de 2020; Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815431452/agravo-de-instrumento-ai-14116854820198120000-ms-1411685-4820198120000/inteiro-teor-815431554>; Acesso em: 17.jul.2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 00007020720198110063. Obrigação de fazer/não fazer–cuidador de alunos com deficiência – menor com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH – necessidade de acompanhamento – sentença de procedência - recurso conhecido e desprovido. Ministério Público do Estado de Mato Grosso versus o Estado de Mato Grosso. Relator: Yale Sabo Mendes. Cuiabá-MT, 15 de março de 2021; Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1183666488/7020720198110063-mt/inteiro-teor-1183666491>; Acesso em: 13.jun.2021.

MORAES, Alexandre de; **Direito constitucional**; 36. ed.; São Paulo/SP; Atlas, 2020.

OLIVEIRA, M. Â.; MELLO, G. C.; ISSA, T. S.; **O direito fundamental à educação em face das ações afirmativas**; 2012; disponível em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1768/1118>; Acesso em: 13.jun.2021.

**O que é TDAH.** Associação Brasileira do Déficit de Atenção. Disponível em: <<https://tdah.org.br/>>. Acesso em: 05.mar.2021.

**Os casos excluídos da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**; Orgs. PAVÃO, Ana Cláudia Oliveira, PAVÃO, Sílvia Maria de Oliveira; Santa Maria/RS; UFSM; 2017; Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/391/2019/06/OS-CASOS-EXCLU%3%8DDOS-2017.pdf>; Acesso em: 09.Abr.2021.

**Os casos excluídos da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**; Orgs. PAVÃO, Ana Cláudia Oliveira, PAVÃO, Sílvia Maria de Oliveira; Santa Maria/RS; FACOS-UFSM; 2019; Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/391/2019/06/Livro-Exclu%3%ADdos-Vers%3%A3o-digital-2.pdf>; Acesso em: 12.Abr.2021.

PEREIRA, Juciane Aparecida Andrade; **A inclusão das crianças com TDAH no ambiente escolar**; 2015; Disponível em:

[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15780/1/2015\\_JucianeA.AndradePereira\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15780/1/2015_JucianeA.AndradePereira_tcc.pdf); Acesso em: 24.fev.2021.



ROCHA, Marcelo Hugo da; JOBIM, Marco Félix; **STF: direito à educação de qualidade**; Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 2 (2016); Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11566/2/STF\\_direito\\_a\\_educacao\\_de\\_qualidade.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11566/2/STF_direito_a_educacao_de_qualidade.pdf); Acesso em: 13.jun.2021.

SANCHES, Antonio Carlos Gonsales; OLIVEIRA, Márcia Aparecida Ferreira de; **Educação Inclusiva e Alunos com Transtorno Mental: Um Desafio Interdisciplinar**; Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, Out-Dez 2011, Vol. 27 n. 4, pp. 411-418; Disponível em: [scielo.br/j/ptp/a/xv3cvMXQbdr67y3C9fpRsvD/?format=pdf&lang=pt](https://scielo.br/j/ptp/a/xv3cvMXQbdr67y3C9fpRsvD/?format=pdf&lang=pt); Acesso em: 09.jul.2021.

SANCHEZ, Vera Lúcia; **O processo de inclusão/exclusão do aluno com TDA/H na escola pública**; 2008; Disponível em: [http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/producoes\\_pde/artigo\\_vera\\_lucia\\_sanchez.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/producoes_pde/artigo_vera_lucia_sanchez.pdf); Acesso em: 24.fev.2021.

SILVA, J. F. L. et. al.; **Um olhar sobre a educação inclusiva no PNE2014-2024: desafios e perspectivas**; Rev. Pemo, Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 1-14, 2020, Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/3514/3151>; Acesso em: 24.fev.2021.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0008233-03.2016.827.0000. Apelação cível e reexame necessário Mandado de Segurança - matrícula em instituição de ensino negada - atos de indisciplina - normas previamente estabelecidas para o ambiente escolar menor com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) - apelo cível e reexame necessários conhecidos e improvidos. Decisão unânime. A. G. A. DA S versus o Estado de Tocantins. Relator: Desa. Jacqueline Adorno. Palmas/TO, 17 de maio de 2017; Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=0f41b32d4a2bdd07d8c04d1d48cb0e0f&options=%23page%3D1>; Acesso em: 28.jul.2021.